

Diário Oficial

Órgão de Publicação dos Atos do Executivo

Pescaria Brava, 13 de junho / 2014 - Publicação - Nº 06

Leis
Ordinárias

Diário Oficial PREFEITURA DE
PESCARIA BRAVA

LEI Nº 77
DE 10 DE JUNHO DE 2014.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO BOVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PESCARIA BRAVA/SC, Sr. Everardo Cardoso Martins, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo ao Melhoramento Genético do rebanho Bovino, com o objetivo de melhorar sua genética, visando incrementar a produção de leite e carne.

Art. 2º - O incentivo será de R\$ 30,00 (trinta reais), por inseminação, cobrado através de boleto bancário e posteriormente a apresentação do comprovante de pagamento, será realizado o agendamento e gerado um “vale inseminação”, de acordo com a quantidade de vacas e novilhas que estejam aptas a Inseminação Artificial, de acordo com suas aptidões Genéticas e Zootécnicas cadastradas pelo produtor rural junto a Secretaria Municipal da Agricultura, no momento da solicitação.

§ 1º - O incentivo a Inseminação Artificial será exclusivo para Produtores Rurais, cadastrados no município de Pescaria Brava, que utilizem a Nota de Produtor.

§ 2º - O Vale Inseminação será nominal ao produtor e deverá ser retirado na Secretaria Municipal da Agricultura.

§ 3º - O produtor rural escolherá a raça e o sêmen de acordo com a necessidade de melhoramento genético em seu rebanho, tendo total apoio e orientação técnica dos profissionais do Departamento de Pecuária da Secretaria de Agricultura.

§ 4º - Fica a Secretaria de Agricultura responsável pelo serviço de Inseminação Artificial e deslocamento até a propriedade solicitante, através de seus técnicos inseminadores, após a apresentação do “vale inseminação”.

§ 5º - O incentivo passa a valer a partir da data de publicação desta lei e o “vale inseminação” terá validade até 31 de Dezembro de cada ano.

§ 6º - Em caso de dúvidas em relação ao enquadramento de produtores ou qualquer outro pleito, será encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento Rural, para apreciação e deliberação.

§ 7º - Somente Animais sadios, que estejam registrados no município e que tenham a identificação SISBOV (Brinco ou Boton) de acordo com legislação estadual (CIDASC) estarão aptos a utilizar do programa.

Art. 3º - Para o enquadramento no programa e recebimento do incentivo, o produtor rural deverá comprovar no mínimo três dos seguintes requisitos:

- I – revisão do Bloco de Notas Fiscais de Produtor nos prazos determinados pela Secretaria de Agricultura do Município;
- II – participação nos cursos, palestras e treinamentos oferecidos na área produtiva agrícola;
- III – apresentação de comprovantes de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos;
- IV – não estar em débito com a Fazenda Municipal;
- V – aderir aos Programas Ambientais do Município;
- VI – cumprir com os Programas da Secretaria da Agricultura;

VII – emitir obrigatoriamente Nota Fiscal de venda do gado, leite e derivados no Bloco de Notas Fiscal de Produtor;
VII – participar dos programas de sanidade animal do município.

Art. 4º - A administração, controle e fiscalização do Programa instituído por esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 5º - O Produtor Rural terá direito a uma “re - inseminação” gratuitamente por vaca ou novilha cadastrada, face da probabilidade de falha na fecundação na ordem de 20% (vinte por cento). Mediante acompanhamento Técnico Veterinário para a certificação de que a falha não tenha sido por doença ou maus tratos ao animal.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas em cada exercício financeiro:

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que couber.

EVERARDO CARDOSO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

LEI Nº 78
DE 10 DE JUNHO DE 2014.

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PESCARIA BRAVA/SC, Sr. Everardo Cardoso Martins, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), órgão

deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo municipal, com as seguintes finalidades:

I – participar na definição das políticas para o desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;

II – promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;

III - incentivar o melhoramento da qualidade de vida dos habitantes da zona rural;

IV – participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural, em especial do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

V - promover atividades complementares às estabelecidas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no sentido de desenvolver a atividade rural do Município;

VI. - promover a realização de estudos, projetos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;

VII - assegurar que a utilização dos recursos repassados pelo Conselho Municipal se dê naqueles setores considerados como prioritários pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII - zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será composto por:

I – área governamental:

a – 01 (um) membro e um suplente da Secretaria de Agricultura, Pecuária Pesca e Turismo;

b – 01 (um) membro e um suplente da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

c – 01 (um) membro e um suplente da Secretaria de Saúde;

d – 01 (um) membro e um suplente da Secretaria de Assistência Social;

e – 01 (um) membro e um suplente da

Secretaria de Administração e Finanças.

f – 01 (um) membro e um suplente da Secretaria de Transporte, Obras e Planejamento;

II – área não governamental:

a – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Barreiros;

b – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Carreira do Siqueiro;

c – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Estiva;

d – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Km37;

e – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Laranjeiras;

f – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Pescaria Brava;

g – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Ponta das Laranjeiras;

h – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Ribeirão de Pescaria Brava (Varginha);

i – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Santiago;

j – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Sertão de Baixo;

k – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Sertão de Cima;

l – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Sertão do Siqueiro (Barranca);

m – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Siqueiro;

n – 01 (um) membro e um suplente do Conselho Comunitário do bairro de Taquaruçu;

o – 01 (um) membro e 01 (um) suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, se já existente no município.

§ 1º O Prefeito Municipal nomeará, através de Decreto, os Conselheiros Titulares e suplentes

indicados pelas instituições que participam do CMDR;

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de 02 (dois) anos, facultada a recondução;

Art. 3º. Cada instituição ou organismo integrante do CMDR indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos.

Parágrafo Único. A função de Conselheiro do CMDRS, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

Art. 4º. Dentro de 30 (trinta) dias após a composição do Conselho, os seus membros deverão aprovar o seu Regimento Interno, que disporá, sobre seu funcionamento e a forma de eleição de sua Diretoria.

Art. 5º. O CMDR terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 6º. O CMDR poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar Conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 7º. Sempre que houver necessidade, o CMDR poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar de reuniões, com direito à voz.

Art. 8º. A ausência não justificada, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro, que deverá ser substituído.

Parágrafo único – Neste caso, será informado ao Conselho Comunitário a que pertence, ou ao Secretário municipal, para que indique outro membro para substituí-lo.

Art. 9º. O CMDR poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

EVERARDO CARDOSO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

LEI Nº 79
DE 13 DE JUNHO DE 2014.

“AUTORIZA O RECEBIMENTO DE TRIBUTOS ATRASADOS, COM DESCONTO DE JUROS E MULTA, NA FORMA DESTA LEI”.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE PESCARIA BRAVA/SC, Sr. Everardo Cardoso Martins, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cobrança de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a IPTU, ALVARÁ, ISS FIXO e ISS VARIÁVEL, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, ainda não constituídos em dívida ativa com desconto de juros e multa, na forma que segue:

I – Aos pagamentos efetuados à vista será concedido um desconto equivalente a 100% (cem por cento) sobre a totalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre o valor principal;

II – será de 85% (oitenta e cinco por cento) a exclusão dos juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas; e

III – será de 70% (setenta por cento) a exclusão dos juros e multas quando tratar-se de pagamento de 7 a 12 parcelas mensais consecutivas.

Art. 2º - A finalidade da concessão do desconto referido nos itens acima, são para implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes inadimplentes para com o fisco municipal.

Art. 3º - O ingresso do pedido de pagamento com este benefício dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo

Art. 1º.

Parágrafo único - A opção em quitar seu débito de acordo com esta Lei implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei poderá ser formalizada até o dia 31 de Outubro de 2014, junto a Secretaria de Finanças do município de Pescaria Brava.

Art.5º - O ingresso de requerimento para a concessão dos benefícios desta Lei implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$100,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 7º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, acarretando multa na seguinte proporcionalidade:

a - 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta(30) dias após verificado o vencimento;

b - 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após verificado o vencimento;

c - 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias após verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EVERARDO CARDOSO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

LEI Nº 80 DE 13 DE JUNHO DE 2014.

“AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA CONSULTAS ESPECIALIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PESCARIA BRAVA/SC, Sr. Everardo Cardoso Martins, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Pescaria Brava a utilizar o instituto do

Credenciamento, advindo do art. 25, da Lei 8.666/93, para fins de atendimento da população bravense no que concerne às especialidades médicas.

Art. 2º O número de consultas a ser disponibilizado será de até 1.000 ao mês, de acordo com a necessidade dos usuários, no valor unitário de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

§ 1º O pagamento pelos serviços prestados será efetuado mensalmente, de acordo com o número de procedimentos efetivamente realizados, calculados em conformidade com os encaminhamentos da Secretaria Município da Saúde multiplicado pelo valor da tabela;

§ 2º O pagamento será efetuado mensalmente, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da entrada da produção e Nota Fiscal no Setor de Sistema de Planejamento, Regulação Controle e Avaliação, da Secretaria Municipal de Saúde, através de depósito na conta corrente constante no documento;

§ 3º Excepcionalmente o número de consultas disponibilizadas poderá ser ampliado ou reduzido em mais ou menos 25% (vinte e cinco por cento);

§ 4º O valor da consulta poderá ser reajustado por meio de Decreto, sempre que houver reajuste da Tabela SUS.

Art. 3º Fica autorizado o credenciamento de profissionais em especialidades médicas, para prestação de serviços e atendimentos em seus consultórios, mediante pagamento por consulta no valor instituído no art. 2º da presente lei.

Parágrafo Único. A listagem dos médicos credenciados estará disponível no site da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, nas Unidades de Saúde e na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º As solicitações de consultas oriundas das unidades de saúde do Município serão avaliadas por médicos do quadro, integrantes do setor de regulação da Secretaria de Município da Saúde - SMS.

§ 1º As consultas deverão ser agendadas pelo setor credenciado da Secretaria de Saúde do Município para atendimento em até 07 (sete) dias após a avaliação pela SMS.

§ 2º A distribuição das consultas aos profissionais serão realizadas pelo setor de agendamentos e marcação de consultas da SMS, preenchendo, inicialmente, a cota dos profissionais do município e da rede do SUS para, posteriormente, distribuir de forma equânime os encaminhamentos para os

médicos credenciados, devendo ser respeitada a fila para chamamento dos pacientes, a qual poderá ser desrespeitada em casos de urgência constatadas motivadamente pelo gestor.

§ 3º Não será paga nova consulta por ocasião da apresentação de exames complementares solicitados pelo médico.

§ 4º O médico deverá encaminhar o usuário para a Unidade Básica de Saúde com contra-referência para seguimento do tratamento.

Art. 5º Os exames complementares deverão ser solicitados obedecendo aos parâmetros da Portaria GM nº 1.101/2002 e serão avaliados, previamente para posterior autorização, por médicos auditores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O credenciamento dos profissionais será universal, realizado através de chamamento público.

Parágrafo único. Não haverá, sob hipótese alguma, qualquer espécie de vínculo empregatício do médico credenciado para com o Município.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas interessadas em efetuar o credenciamento junto ao Município de Pescaria Brava, para a prestação de serviços, deverão apresentar a seguinte documentação:

§ 1º No caso de Pessoas Físicas:

I. Declaração de Compromisso de Prestação de Serviços compatível com os subjetivos dos usuários do SUS;

II. Carteira de Identidade;

III. Cadastro de Pessoa Física;

IV. Registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, diploma de graduação em Medicina e título de especialista devidamente reconhecido pela respectiva entidade da classe;

V. Curriculum vitae dos títulos;

VI. Certidão negativa de débito com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VII. Comprovação de inscrição na Previdência Social; e

VIII. Alvará de localização fornecido pelo Município sede do estabelecimento - consultório do prestador do serviço.

§ 2º No caso de Pessoas Jurídicas:

I. Registro Comercial, no caso de firma individual, Cédula de identidade em caso de pessoa física;

II. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais. No caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus atuais administradores;

III. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IV. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no Ministério da Fazenda;

V. Prova de regularidade com a Fazenda Federal do domicílio ou sede da empresa interessada, através da Certidão Conjunta de Débitos Federais.

VI. Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da empresa interessada, quando for o caso;

VII. Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, através de Certidão de Quitação de Débitos Municipais;

VIII. Prova de Regularidade relativa a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através de: INSS - Certidão Negativa de Débito - CND, FGTS - Certidão de Regularidade de Situação - CRS, CNDT - Trabalhista prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943."

IX. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa interessada;

X. Relação dos procedimentos (aqueles constantes da tabela do SUS), em que pretende se credenciar, assinada pelo representante legal da credenciada;

XI. Declaração de concordância com os termos do edital, normas, valores a ser pago pelos serviços, bem como diretrizes e normas previstas na Constituição Federal e nas Leis nº8.080/90 e 8.666/93.

XII. Cópia do Alvará de Funcionamento e Alvará da Vigilância Sanitária Municipal;

XIII. Relação do corpo clínico dos profissionais de saúde e especialidades, informando os números dos registros no respectivo Conselho de Classe - CRM - e número de CPF/MF;

XIV. Cópia dos documentos comprobatórios da Especialidade Médica;

XV. Cópia da Carteira expedida pelo Conselho de Classe de todos os profissionais que compõe o corpo Clínico do estabelecimento.

XVI. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 8º As condições para a prestação dos serviços nas especialidades médicas são as seguintes:

I. O Município reserva-se o direito de fiscalizar, de forma permanente, a prestação dos serviços pelos credenciados;

II. O credenciamento não configurará uma relação contratual de prestação de serviços;

III. Não poderá exercer atividade, por credenciamento, o profissional médico que for servidor público municipal, que estiver em exercício de mandato eletivo, comissão ou função gratificada no Município;

IV. O credenciado que venha a se enquadrar nas situações previstas no inciso anterior terá suspenso credenciamento, enquanto perdurar o impedimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

V. O descredenciamento por interesse do profissional poderá ser solicitado através de notificação prévia de 60 (sessenta) dias;

VI. O descredenciamento por interesse do Município poderá ser determinado através de notificação prévia de 60 (sessenta) dias; e

VII. É vedado por parte do prestador de serviços cobrança de quaisquer valores do paciente encaminhado pela Secretaria de Município da Saúde.

Parágrafo único. No caso de denúncias de irregularidade na prestação dos serviços credenciados será imediatamente aberto processo administrativo para apuração dos fatos.

Art. 9º É vedado o trabalho do credenciado em dependências ou setores próprios do Município, salvo se o profissional não possuir

consultório no Município, bem como é vedado o credenciamento de profissionais pertencentes ao quadro permanente do Município, conforme o Art. 9º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, e a cobrança de sobretaxa em relação à tabela adotada.

Art. 10 As despesas previstas na presente lei correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

EVERARDO CARDOSO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

LEI Nº 81 DE 13 DE JUNHO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO PRODUTOR RURAL – PRORURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PESCARIA BRAVA/SC, Sr. Everardo Cardoso Martins, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio ao Produtor Rural do município de Pescaria Brava, destinado ao fortalecimento da Produtividade, bem como as melhorias nas propriedades rurais, em atividades de infraestrutura e nas relacionadas as rotinas de mecanização agrícola, objetivando sempre a geração de emprego, o aumento da renda familiar, ampliação da atividade rural e consequentemente a melhoria da qualidade de vida dos pequenos produtores rurais do Município de Pescaria Brava.

Art. 2º O Programa de Apoio e Incentivo ao Produtor Rural, têm como objetivos:

- I – O fortalecimento das ações do Município voltadas para os Produtos Rurais;
- II – Incentivar a permanência do homem no Campo;
- III – Oferecer os serviços essenciais para o escoamento da Produção Agrícola;
- IV - Fomentar a produtividade e a eficiência do setor agrícola;
- V - Garantir a sustentabilidade da agricultura.

Art. 3º Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a usar máquinas, equipamentos e pessoal da Prefeitura para os seguintes serviços:

- I – Das estradas vicinais até o acesso da Propriedade Rural e/ou Paioi ou similares,

para possibilitar o escoamento da produção;
II – Serviços de manejo e preparação do solo para cultivo.

III - Serviços de máquinas e caminhões para aterros e/ou desaterros;

IV – Serviços de máquinas e caminhões para nivelamento de solo, para construção de casas ou de melhorias na Propriedade Rural;

V – Serviços de coleta de entulhos em residências Rurais;

VI – Serviços de ensiladeiras;

VII – Distribuidor de esterco seco e/ou líquido;

VIII – Distribuição de Calcários.

IX - Serviços, Assistência técnica e auxílio na produção agropecuária em todos os estádios da cultura;

X - serviço de terraplanagem em comunidades rurais e/ou urbanas, conforme disponibilidade dos maquinários.

§ 1º Os serviços mencionados nos itens II à VIII, no caput deste artigo, só serão realizados após o pagamento de Taxas de Serviços.

§ 2º. Os serviços serão realizados de acordo com o planejamento da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Turismo, que observará a solicitação, o agendamento programado ou ordem cronológica, associados a disponibilidade dos equipamentos e servidores municipais.

§ 3º São prioridades indiscutíveis e isentas de agendamento prévio, as demandas originadas pelos programas municipais específicos e os serviços públicos de interesse coletivo.

§ 4º A utilização dos equipamentos municipais fica limitada ao máximo de 08 horas de serviços por solicitação, salvo exceções devidamente justificadas e autorizadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Turismo.

Art. 4º Os valores a serem cobrados a título de Taxas de Serviços, relacionados no art. 3º, ficam instituídos da seguinte forma:

Serviço de terraplanagem com motoniveladora R\$ 80,00 p/hora;
Serviço de escavação com pá carregadeira R\$ 55,00 p/hora;
Serviço de escavação com retro-escavadeira R\$ 55,00 p/hora;
Serviço de entulho e aterro em residências rurais R\$ 60,00 p/12m³;
Serviço de entulho e aterro em residências urbanas R\$ 70,00 p/12m³;
Serviço de Ensiladeira R\$ 10,00 p/hora;
Serviço de Distribuidor de esterco seco e/ou líquido R\$ 10,00 p/hora;
Serviço de Distribuidor de calcário R\$ 10,00 p/hora;
Serviços com Caminhão Basculante R\$ 35,00 p/hora;

Serviços com Carreta Agrícola R \$ 1 0 , 0 0 p/hora;
Serviços com Trator Agrícola R \$ 3 0 , 0 0 p/hora.

§ 1º No caso de serviço de entulho e aterro consignados no quadro acima, far-se-á a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor, no caso de serviço efetuado por caminhões com 06 m³ (seis metros cúbicos).

§ 2º Não haverá diferença nos preços entre horário normal e o extraordinário.

§ 3º – Nos casos de transporte de material, havendo custos de aquisição, o interessado deverá apresentar comprovante de pagamento emitido pelo fornecedor, no ato da autorização dos serviços.

§ 4º – O pagamento das respectivas tarifas devida ser efetuado no ato da contratação dos serviços, através de boleto bancário, que serão emitidos pela Prefeitura Municipal através de convênio com a instituição financeira.

§ 5º - serviços de transporte de insumos, realizados fora do município, será cobrado o valor equivalente a 01 (um) litro de óleo diesel combustível a cada 03 (três) km rodados, conforme especificação técnica do fabricante, considerando o valor atualizado pela licitação.

Art. 5º Em virtude da não cobrança dos serviços no Item I, é de responsabilidade do produtor Rural, conservar e abrir as sarjetas, bem como, fazer a roçada nas estradas vicinais no trecho de frente a sua propriedade.

Art. 6º O valores a serem cobrados a título de Taxas de que trata o art. 4º desta Lei, poderão ser corrigidos por Ato do Poder Executivo, tendo por base o índice do INPC, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 7º Os recursos arrecadados com a cobrança de Taxas de Serviços, decorrentes desta Lei, serão utilizados para a manutenção das máquinas, veículos e equipamentos da frota municipal.

Art. 8º O contribuinte que estiver em débito com a Prefeitura Municipal a qualquer título, fica obrigado a quitar seus compromissos, para solicitar os serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Eventuais diferenças serão lançadas á débito ou crédito do contribuinte/requerente para efeitos de fechamento da prestação de contas especifica a cada situação.

Art. 9º - Aos particulares interessados na utilização de máquinas e equipamentos

municipais, fica estabelecido um BÔNUS correspondente a 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor das Notas Fiscais do Produtor emitidas, até o teto máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano, que poderá ser utilizado de forma de desconto nos programas da Divisão de Agricultura, Pecuária e Pesca.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para que o interessado tenha direito ao bônus acima especificado, o mesmo deverá levar seu bloco de notas, a cada 90 (noventa) dias, com as respectivas contranotas à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Turismo, sob pena de não ter o benefício assegurado.

Art. 10º - Os valores do bônus previsto no artigo anterior não poderão ser recebidos em moeda corrente, mas somente em serviços de máquinas e equipamentos, mesmo terceirizados, sementes, ou em qualquer projeto da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Turismo, que vise a melhoria da qualidade de vida nas propriedades.

Art.11º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar através de Decreto a execução e cumprimento da presente Lei.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EVERARDO CARDOSO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



**DECRETO Nº 65
DE 12 DE JUNHO DE 2014.**

**"FACULTA O PONTO NAS REPARTIÇÕES DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO DIA 20
DE JUNHO DE 2014".**

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PESCARIA BRAVA, SC, Sr. Everardo Cardoso Martins, no exercício de suas atribuições privativas que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo nas Repartições Públicas Municipais de Pescaria Brava, no dia 20 de junho do corrente.

Art. 2º A declaração de ponto facultativo de

que trata o artigo 1º não se aplica aos serviços considerados essenciais, tais como, de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EVERARDO CARDOSO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

EXPEDIENTE

Diário Oficial

Publicação da Prefeitura Municipal
de Pescaria Brava, editada pela Procuradoria
Geral

Prefeito Municipal em Exercício:
Everardo Cardoso Martins

Endereço:
Rodovia 437, Km 08 - Centro
CEP:88798-000 - Pescaria Brava - SC

Tel: (48) 3646-2013 (ramal-206)

Este documento está disponível no site:
www.pescariabrava.sc.gov.br

ANEXOS

Esta publicação não contém
ANEXOS.

Total de páginas desta edição:

06 pg.